

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10283/002.757/92-18
Resolução nr: 108.00.055

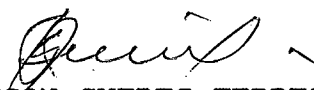
Sessão de: 17 de maio de 1994
Recurso nr: 104.377 - IRPJ - EX: 1988
Recorrente: COAR - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
Requerida: DRF em PELOTAS - RS
YSS.

R E S O L U C A O NR. 108.00.055

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COAR - AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 17 de maio de 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA.

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

R E L A T O R I O

Trata-se de processo fiscal originado da DRF em Pelotas/RS, em que a contribuinte foi autuada por irregularidades na escrituração fiscal nos exercícios de 1987 e 1988. Houve impugnação parcial às fls. 38/41, sendo mantida a ação fiscal, ante a falta de documentos comprobatórios das alegações da autuada.

Intimada da decisão, a recorrente fez juntar os documentos de fls. 50/82 e, após, apresentou o recurso parcial de fls. 83/84, onde pede a reforma da decisão apenas nos pontos em que inadmitiu a dedução de despesas com a manutenção (pintura) das aeronaves, por falta de comprovação da despesa.

Rautoja

E o Relatório.



V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA: Relatora.

O processo administrativo, conforme ensina a doutrina, é informal e voltado para a verdade material, visto que seu objetivo é formar a vontade do Estado para o caso concreto. Como não é interesse deste cobrar impostos além do que estipula a lei, ou de fatos incorridos, deve-se, sempre, buscar a verdade objetiva.

E claro, que o processo deve, também, terminar, pelo que, não é possível permitir uma infundável busca de provas, daí porque existe um rito. Todavia, não se pode superestimar a importância do rito, de modo a que se julgue procedente uma ação fiscal, havendo prova indubitável de sua improcedência, apenas porque esta veio a destempo. Inclusive, assim fazendo, estar-se-ia criando uma ofensa ao interesse público, eis que, obrigado a cobrar o tributo, o Estado seria condenado em custas e honorários, ante a ação anulatória ou os embargos do devedor, onde a prova, intempestiva no processo fiscal, seria tempestiva, levando àquela conclusão que deixou-se de tomar em sede administrativa por puro apego ao formalismo.

No presente caso, a recorrente nada provou com sua impugnação. Todavia, trouxe com seu recurso os documentos de fls. 75/82 que, somados aos de fls. 50/71, levam a conclusão de que a despesa houve, de fato.

E verdade que os recibos não estão corretos, já que, na espécie, deveria ser utilizado RPA. Não obstante, há relação dos cheques, com cópias de controle interno, documentos que, se não forem verídicos, certamente configurarão o crime de falsidade ideológica.

Pantoja

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr: 10283/002.757/92-18
Resolução nr: 108.00.055

Sendo verídicos os controles de cheque, poderá ter havido falta de retenção na fonte, ou falta de desconto da contribuição previdenciária, mas, sem dúvida, terá havido despesa dedutível.

Consta, por conseguinte, do processo, cópia de documentos relativos à matéria glosada (fls. 50 a 82) cuja apreciação não foi feita pela autoridade julgadora. Como tal é importante para a solução, voto no sentido de que o presente julgamento seja convertido em diligência para que a DRF de origem mande promover a verificação da veracidade dos documentos apresentados.

Deverá, no entanto, ser elaborado relatório circunstanciado, levado à ciência do contribuinte, para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias, retornando a este Conselho o processo devidamente instruído e em condições de ser julgado.

E o meu voto.

Brasília/DF, 17 de maio de 1994.

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora.

